



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 343, DE 2021

Altera a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Autor: Deputado **DAVID SOARES**

Relator: Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe busca alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar novos contornos à metodologia de aplicação das multas e ao bloqueio de bens ou recursos financeiros que possam garantir o pagamento da multa após o processo.

A proposta também pretende incluir novo parágrafo no art. 25, para dispor que os bens apreendidos ou sequestrados poderão, mediante solicitação ao juízo responsável, ser disponibilizados, preferencialmente, para os órgãos responsáveis pela apreensão e, caso estes não tenham interesse, a outros órgãos públicos.

Por fim, o projeto traz uma cláusula genérica de revogação e estipula o prazo de 90 (noventa) dias para o início da vigência da lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

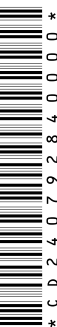
Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240792840000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Apresentação: 14/11/2024 15:21:23.670 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 343/2021

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 14/11/2024 15:21:23.670 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 343/2021

PRL n.2

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 27/06/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Nelson Barbudo (PL-MT), pela rejeição, porém, não foi apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A partir do projeto de lei que chega ao exame desta Comissão, o ilustre autor busca modificar a Lei de Crimes Ambientais em três dispositivos, abrangendo a metodologia de cálculo da multa, o bloqueio de bens ou recursos financeiros que possam garantir o pagamento da multa após o processo e a disponibilização dos bens apreendidos ou sequestrados nas atividades de fiscalização.

A primeira alteração pretendida repousa no art. 18, cujo texto hoje vigente dispõe que:

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

De acordo com a proposta, a possibilidade de aumento do valor máximo da multa passaria de três para quatro vezes, mantidas as demais condições.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240792840000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 14/11/2024 15:21:23.670 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 343/2021

PRL n.2

A mudança é importante para assegurar que as penalidades aplicadas sejam proporcionais à vantagem econômica ilícita obtida pela prática do crime, reforçando o caráter dissuasório das multas e criando um incentivo mais efetivo para o cumprimento das normas ambientais.

A segunda modificação prevê a inclusão de um novo dispositivo na Lei de Crimes Ambientais, segundo o qual *“aplicada a multa para crime em flagrante ou processo transitado e julgado em primeira instância, a autoridade judiciária ordenará preferencialmente o bloqueio de recursos financeiros ou bens que possam garantir o pagamento da multa após o processo”*.

O autor busca, com isso, fortalecer a atividade fiscalizatória, a qual tem sido enfraquecida pela percepção generalizada de impunidade por parte dos infratores.

Apesar da relevância do tema, entretanto, entendemos que o bloqueio de recursos financeiros ou de bens para assegurar o cumprimento de ordem judicial pode ser ordenado pelo juízo a qualquer tempo, não necessitando de nova previsão legal para tanto. Por essa razão, optamos por não acolher o dispositivo.

De todo modo, por tratar-se de multa aplicada em função do cometimento de crime ambiental, suas regras também são regidas pelo Código de Processo Penal, razão pela qual o tema também será analisado durante sua tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por fim, a terceira modificação prevê a inclusão de um § 6º no art. 25, segundo o qual *“os bens apreendidos ou sequestrados poderão mediante solicitação ao juízo responsável serem disponibilizados, preferencialmente, para os órgãos responsáveis pela apreensão e caso estes não tenham interesse, a outros órgãos públicos”*.

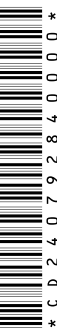
A permissão para que esses bens possam ser disponibilizados para órgãos públicos traz solução eficaz para a problemática de falta de local adequado para guarda e armazenamento de bens apreendidos, ao mesmo tempo em que fortalece a fiscalização ambiental e outras atividades de interesse público.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei em questão é positivo e apresenta medidas que fortalecem o aparato normativo voltado ao combate aos crimes ambientais, tornando as sanções mais rigorosas e efetivas.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240792840000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Em que pese a concordância com o mérito do projeto de forma geral, optamos por apresentar proposta de substitutivo com breves aprimoramentos redacionais, que incluem a retirada da cláusula genérica de revogação e a exclusão do art. 18-B proposto no projeto.

Por essas razões, naquilo que compete a esta Comissão opinar, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 343, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

CORONEL CHRISÓSTOMO

Deputado Federal – PL/RO

Apresentação: 14/11/2024 15:21:23.670 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 343/2021

PRL n.2

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240792840000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 343, DE 2021

Altera a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até quatro vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.” (NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25.

§ 6º Os bens apreendidos ou sequestrados em decorrência do cometimento de infração ambiental poderão, mediante autorização judicial, ser disponibilizados aos órgãos responsáveis pela apreensão e, na ausência de interesse destes, a outros órgãos públicos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240792840000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Apresentação: 14/11/2024 15:21:23.670 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 343/2021

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

CORONEL CHRISÓSTOMO

Deputado Federal – PL/RO

Apresentação: 14/11/2024 15:21:23.670 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 343/2021

PRL n.2

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240792840000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

